

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 282/2011

de 21 de Outubro

Os artigos 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêm a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

Coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2011

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2011, cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Raíça Gaspar*, em 28 de Setembro de 2011.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903	4 335,60	1978	13,83
De 1904 a 1910	4 035,92	1979	10,91
De 1911 a 1914	3 870,90	1980	9,84
1915	3 443,92	1981	8,05
1916	2 818,87	1982	6,68
1917	2 250,30	1983	5,34
1918	1 605,53	1984	4,15
1919	1 230,46	1985	3,47
1920	813,04	1986	3,13
1921	530,46	1987	2,87
1922	392,86	1988	2,59
1923	240,43	1989	2,33
1924	202,38	1990	2,08
De 1925 a 1936	174,44	1991	1,85
De 1937 a 1939	169,40	1992	1,69
1940	142,55	1993	1,57
1941	126,61	1994	1,50
1942	109,31	1995	1,45
1943	93,08	1996	1,41
De 1944 a 1950	79,02	1997	1,39
De 1951 a 1957	72,48	1998	1,34
De 1958 a 1963	68,15	1999	1,32
1964	65,14	2000	1,29
1965	62,75	2001	1,21
1966	59,95	2002	1,17
De 1967 a 1969	56,06	2003	1,13
1970	51,92	2004	1,11
1971	49,42	2005	1,08
1972	46,20	2006	1,05

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
1973	42,00	2007	1,03
1974	32,21	2008	1,00
1975	27,52	2009	1,01
1976	23,05	2010	1
1977	17,68		

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 106/2011

de 21 de Outubro

Através do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, foi aprovada a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, a qual traduz um modelo de organização significativamente mais reduzido face ao anteriormente instituído.

Torna-se, por isso, necessário realizar os ajustamentos que permitam o desenvolvimento das competências atribuídas a cada um dos ministérios em matéria de disponibilização e utilização das verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Sem prejuízo de serem afectas a fins de natureza social, cultural e desportiva, entende-se que o regime deve garantir, paralelamente, alguma flexibilidade na sua repartição, com isto assegurando o ajustamento às reais necessidades dos programas e acções a empreender. Para o efeito, passa a ser permitido, dentro das receitas afectas a cada ministério, a reorientação para áreas mais deficitárias ou estratégicas, competência cometida ao membro do Governo responsável pela área em causa.

Acrescentou-se, ainda, ao elenco de áreas a que são aplicadas as verbas em causa as situações de risco social emergente, concretizando um dos objectivos consagrados no Programa de Emergência Social (PES).

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de Março, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março

Os artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —
2 —

a)
b) 0,30 % para acções no domínio da sinistralidade rodoviária e da prevenção da criminalidade, designa-